

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL: Pregão Eletrônico 04/2020 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP
PROCESSO: 59550.000406/2020-61

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, EM PARALELEPÍEDO, DE 289.992 M² DE VIAS URBANAS E RURAIS, EM MUNICÍPIOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

PERGUNTA:

De: "Diego Barros de Moura Peixoto" – Peixoto & Moura Ltda Epp.

Para: "5a sl"

Enviada: Terça-feira, 18 de agosto de 2020, às 12h03min.

Assunto: Esclarecimentos a cerca do Pregão Eletrônico nº 04/2020 – 5ª SR.

Solicito esclarecimento acerca do subitem 8.1, do Termo de Referência anexo ao edital Pregão Eletrônico nº 04/2020, nos termos postos:

8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente.
- b) DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (conforme subitem 6.4.5. e Anexo II) informando que tem conhecimento do local onde serão executados os serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.
- c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de Pavimentação em paralelepípedo, **ou serviços similares, em porte e complexidade, ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:**

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1	Assentamento de meio-fio	9.000 m



Execução de pavimentação em paralelepípedo em granito ou	25.000 m ²
--	-----------------------

- c1) É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea “c”, mediante comprovação em mais de um atestado;
- c2) Definem-se como serviços similares: serviços com métodos construtivos afins aos de pavimentação em paralelepípedo em granito.
- c3) Definem-se como serviços de porte e complexidade similares àqueles que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas no Projeto Básico – Anexo IV, parte integrante deste Termo de Referência;
- c4) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA ou CAU, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA ou CAU; descrição técnicas sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução.
- d) Em caso de apresentação por LICITANTE de Atestado de desempenho emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:
- a) caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas serão reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas, na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;
 - a) caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.
- e) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço(s) relativo(s) à pavimentação em paralelepípedo em granito ou similares em complexidade ao objeto desta licitação, conforme alínea “c2” deste subitem.
- d1) Entende-se, para fins deste Termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente:
- O empregado;
 - O sócio;



- O detentor de contrato de prestação de serviço.

- d2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.
- d3) Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;
- d4) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

TCU consolida entendimento sobre formalismo excessivo nas licitações

No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

LEI Nº 8.666. DE 21 DE JUNHO DE 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Observa-se que a correção da redação dada em 1994, específica que deve ser "maior relevância técnica e de valor significativo" não podendo ser "maior relevância técnica ou de valor significativo". Acreditando-se que a exigência da comprovação de obras com rebaixamento de lençol freático fere a lei 8666 por não



fazer parte dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, além de representar um excesso de formalismo quanto aos serviços existentes na obra em questão.

Por fim a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração -



a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“A Certidão de Acervo Técnico acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica de serviços realizados contendo:

Quantitativo de execução de 10.000,74 m² e um quantitativo de projetado de 146.094,88 m², **atende ao solicitado no item 8.1 do Termo de Referência desta licitação?”.**


PEIXOTO & MOURA LTDA - EPP
Diego Barros de Moura Peixoto
RG nº. 31528600 SSP-AL
CPF nº 091.389.904-66



ESCLARECIMENTO 01

O quantitativo exigido no item 8.1 do Termo de Referência indica valor inferior a 10% do total previsto de serviços a serem contratados de pavimentação em paralelepípedo. A exigência do quantitativo mínimo indicado visa exigir da empresa licitante a capacidade operacional mínima para realizar o empreendimento (equipamento, equipe técnica, conhecimento do serviço, fornecedores...) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares. O quantitativo contempla a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A exigência de quantitativo mínimo é plenamente razoável e justificável, pois, demonstra modo de medir se as empresas licitantes preenchem requisitos relacionados à organização e logística dos serviços a serem executados. Desta forma, está sendo cobrado atestado em relação aos itens de maior relevância da obra, que trata do assentamento de meio-fio e execução de pavimentação em paralelepípedo. Logo, o quantitativo de projetado não atende ao solicitado no item 8.1 do Termo de Referência.

Assim sendo, o quantitativo de execução de 10.00,74 m² e um quantitativo de projetado de 146.094,88 m², **não atende** ao solicitado no item 8.1 do Termo de Referência.

Atenciosamente,



Jailton Cazuza Lima
Pregoeiro – Edital 04/2020
Codevasf – Alagoas – 5ª SR